REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

O património arqueológico é um elemento essencial para o conhecimento da história e cultura dos povos. Reconhecendo a importância deste património na Região Autónoma dos Açores, quer em meio terrestre como subaquático, o presente diploma tem por objectivo regulamentar e incrementar a actividade arqueológica na Região, de acordo com o disposto na Lei 19/2000, de 10 de Agosto, que transfere as competências, na área do património arqueológico, para as Regiões Autónomas. O presente diploma visa o enquadramento de uma política de prevenção, salvamento, investigação, valorização, arquivo e apoio à gestão do património arqueológico, conforme o disposto na Lei 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

A ameaça ao património arqueológico de destruição, em consequência da multiplicação dos grandes planos de ordenamento ou de escavações clandestinas, desprovidas de carácter científico, carece, na Região, de definição de procedimentos adequados, de supervisão administrativa e científica, o que leva à necessidade de políticas de ordenamento urbano, rural e subaquático para proteger o património arqueológico que se encontra no denominado “arquivo de terra”.

A incrementação da actividade arqueológica na Região terá uma perspectiva de investigação interdisciplinar e interinstitucional, tentando acautelar a perda de património e informação de interesse relevante, consequência de uma identificação tardia dos bens patrimoniais, ao qual o Estado português está obrigado pela Constituição e pelos acordos internacionais de que é signatário.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

Ao mesmo tempo, a importância crescente dos vestígios arqueológicos localizados em locais de deposição com características próprias, como seja o extenso Património Cultural Náutico e Subaquático, existente na Região Autónoma dos Açores, devido à grande ocorrência de naufrágios ao longo da história, obriga a uma tomada de atenção quanto à sua protecção, justificando-se assim a criação de uma regulamentação especifica das tarefas ligadas ao seu registo, estudo, divulgação e exploração científica.

Durante algum tempo ameaçado, este património localizado em meios submersos, viu-se afastado da legislação que regulamentava a arqueologia terrestre, com o Decreto-Lei n. 289/92, de 21 de Junho, actualizado pelo Decreto-Lei n.º85/94 de 30 de Março, conjugado com a Portaria n.º568/95, de 16 de Junho, no que diz respeito às aplicações metodológicas e à tutela do Estado, vendo-se esta actividade reduzida a uma actividade de exploração comercial. À semelhança do que já acontece a nível Nacional irá a Região Autónoma dos Açores, regulamentar esta actividade, enquadrando-a numa filosofia de política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do Património Cultural Subaquático, de acordo com o estipulado na Lei 107/2001, de 8 de Setembro, no Decreto-lei 270/99, de 15 de Julho e no Decreto-lei 164/97, de 27 de Junho.

Deverão, no entanto, ser salvaguardados os direitos dos achadores fortuitos, com o objectivo de compatibilizar a garantia dos direitos dos cidadãos com a necessidade de preservar a memória histórica e a informação científica, que os bens por eles achados possam trazer à arqueologia dos Açores.

Interessa assim proceder à regulamentação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, conjugada com as disposições da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, enquadrando todas as matérias referentes à gestão do património arqueológico.

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional a presenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

Capítulo I
Objecto e âmbito

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel dos Açores.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todo o território regional, tal como definido no Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
2. Cabe à Direcção Regional competente em matéria de cultura, tratar adequadamente a preservação e gestão dos vestígios arqueológicos, quer estes se encontrem em terra ou submersos nas águas do mar.
3. Consideram-se prioritárias a gestão e actualização constante do sistema de informação arqueológica que funcione como base de dados geo-referenciada do património arqueológico regional.
4. Compete igualmente à Direcção Regional competente em matéria de cultura, a realização e colaboração em projectos e acções vocacionadas para a sensibilização pública do património arqueológico, estimulando a sociedade civil para a promoção de iniciativas destinadas ao seu conhecimento e divulgação.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

Capítulo II
Património arqueológico

Artigo 3.º
Trabalhos Arqueológicos

1. A actividade arqueológica na Região Autónoma dos Açores é reconduzida à condição de empreendimento estritamente científico, sendo proibidas as práticas destrutivas ou intrusivas que possam vir a destruir os bens culturais arqueológicos, terrestres ou submersos e respectivas zonas envolventes.
2. Os trabalhos de prospecção arqueológica apenas podem ser realizados mediante autorização a emitir por resolução do conselho do governo regional.
3. A resolução a que se refere o número anterior deve estabelecer as razões que aconselham a realização dos trabalhos, o objectivo concreto dos trabalhos, a área precisa onde a exploração pode realizar-se, a técnica a utilizar e o período máximo durante o qual os trabalhos se realizarão.

Artigo 4.º
Regulamento

O regulamento de trabalhos arqueológicos, que estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos, será aprovado por decreto regulamentar regional.

Artigo 5.º
Categorias de Trabalhos Arqueológicos

Os trabalhos arqueológicos englobam-se obrigatoriamente numa das seguintes categorias:

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

a) Projectos de Investigação – acções plurianuais de investigação programada, com um prazo máximo de 5 anos;

b) Projectos de Valorização – projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados como de interesse público ou que estejam em vias de ser como tal classificados;

c) Acções Preventivas – acções realizadas dentro do âmbito de trabalhos de minimização de impactes devido a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático;

d) Acções de Emergência – acções realizadas em sítios arqueológicos, que devido aos efeitos da acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo eminente de destruição parcial ou total, ou acções pontuais determinadas pela necessidade de conservação de sítios e monumentos valorizados.

Artigo 6.º
Plano Regional de Trabalhos Arqueológicos

1. As acções referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, apenas podem ser autorizadas quando integradas num plano regional de trabalhos arqueológicos, adiante designado por PRTA, a elaborar pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura e a aprovar por resolução do conselho do Governo Regional.

2. Os projectos do PRTA revestem-se exclusivamente de prioridades científicas e patrimoniais, e devem obedecer a critérios de responsabilização, conservação, publicação dos resultados, propriedade científica e atribuição de bens recuperados ao património da Região Autónoma dos Açores.

3. As concessões de autorização terão como critério o cumprimento das obrigações descritas no número anterior, bem como o número e a importância dos sítios a

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

intervencionar ou estudar e o equilíbrio entre a execução de novos trabalhos e a publicação dos resultados precedentes.

4. Os projectos poderão ser desenvolvidos tanto em meio terrestre, como em meio subaquático, devendo obedecer ao regime do regulamento aprovado nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 7.º
Candidaturas

1. Para além dos trabalhos arqueológicos integrados no PRTA que sejam desenvolvolvidos por iniciativa da administração regional autónoma, através do departamento governamental competente em matéria de cultura, pode, mediante concurso, ser autorizada a actividade de outras entidades de carácter científico.
2. As candidaturas à realização de acções integradas no PRTA serão apresentadas na Direcção Regional competente em matéria de cultura, após a abertura de concurso público publicitado através dos meios de comunicação social.
3. O regulamento do concurso é aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.

Artigo 8.º
Espólio

O espólio resultante de pesquisas arqueológicas, terrestres ou subaquáticas, deverá ser depositado, após a conclusão dos trabalhos arqueológicos e do respectivo estudo e inventário, na instituição que for definida pelo Governo Regional em cooperação com os organismos competentes do Estado.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

Artigo 9.º
Impactes Ambientais

1. Cabe ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura:

   a) Elaborar, em articulação com os organismos competentes da administração regional autónoma, uma política de intervenções prioritárias visando a detecção precoce, ainda em fase de planeamento, de situações de incompatibilidade entre a protecção do património cultural e o desenvolvimento de obras públicas e privadas;

   b) Elaborar e propor as normas a que deverão obedecer, no domínio da arqueologia, os estudos de impacte ambiental, bem como acompanhar e fiscalizar a respectiva execução;

   c) Procurar conciliar e articular as necessidades da arqueologia e do ordenamento do território, em ordem a que as políticas de planeamento obedeçam a estratégias equilibradas de protecção, de conservação e de valorização dos locais que apresentem interesse arqueológico.

2. Nenhum estudo de impacte ambiental referente a obras ou qualquer outra intervenção que, directa ou indirectamente, por qualquer forma afectem sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse arqueológico poderá ser aprovado sem que os seu efeitos sejam considerados.

Artigo 10.º
Suspensão de trabalhos

1. Quando em virtude de trabalhos de qualquer natureza, como sejam remoção de terras, dragagens, demolições, remoção de areias ou outros materiais, prospecções petrolíferas ou de minerais, forem encontrados ou localizados bens que integrem o património arqueológico, terrestre ou submerso, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra suspenderá de imediato os trabalhos e procederá à

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

comunicação dos achados ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura.

2. Os trabalhos ficarão suspensos até que seja autorizada a respectiva continuação.
3. O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura deverá, num prazo de 10 dias a contar do recebimento do auto de achado, decidir sobre a continuidade dos trabalhos face à relevância patrimonial dos mesmos.
4. Deverá o departamento do Governo Regional competente em matéria de arqueologia elaborar um relatório contendo a avaliação patrimonial e arqueológica dos achados, definindo e delineando uma estratégia de actuação de emergência de modo a salvaguardar esses testemunhos arqueológicos.
5. Quando o achador ou a entidade responsável pela execução de trabalhos não suspender ou prosseguir os trabalhos sem autorização do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, este poderá desencadear o embargo administrativo.

Capítulo III
Património Arqueológico Subaquático

Artigo 11.º
Conceito

1. Fazem parte do património arqueológico subaquático todos os bens móveis ou imóveis e zonas envolventes, testemunhos da presença humana e possuidores de valor histórico, artístico ou científico, situados, inteiramente ou em parte, em meio subaquático, encharcado ou húmido.
2. Consideram-se meios subaquáticos, encharcados ou húmidos, na Região:

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

a) O mar territorial, seus leitos e margens;

b) Os lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;

c) Os cursos de água, seus leitos e margens;

d) Os cais e bacias portuárias, seus leitos e margens;

e) As águas dos poços e reservatórios;

f) As zonas inundadas periodicamente ou actualmente assoreadas, seus leitos e margens, desde que tais trabalhos incidam sobre bens ou indícios de âmbito náutico.

3. Integram ainda o património cultural subaquático os bens que sejam arrojados ou que se encontrem no subsolo das águas e zonas referidas no número anterior.

4. São também património cultural subaquático os sítios arqueológicos subaquáticos localizados em zonas submersas onde se encontrem bens culturais que, pela sua natureza ou interesse de conjunto, ali devam permanecer.

Artigo 12.º
Propriedade dos bens

1. Os bens referidos no artigo anterior, sem proprietário conhecido, constituem propriedade do Estado.

2. Os bens referidos no número anterior, que forem considerados de valor cultural serão alvo de um processo de inventário a homologar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, quando, devido ao seu relevante interesse histórico, artístico ou científico, mereçam especial atenção por parte da administração regional autónoma, de acordo com o estipulado na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

3. São equiparados aos bens sem proprietário conhecido os bens que não forem recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo.

Artigo 13.º
Trabalhos Arqueológicos Subaquáticos

1. Consideram-se trabalhos arqueológicos subaquáticos as acções que, de acordo com uma metodologia arqueológica, tenham por objecto a prospecção, detecção, localização, sondagem, escavação, remoção, recuperação, tratamento, conservação e protecção dos bens do património cultural subaquático.
2. Os trabalhos arqueológicos subaquáticos regem-se pelos mesmos princípios regulamentados no Capítulo II do presente diploma.
3. As acções de prospecção, detecção, localização, sondagem, escavação, remoção, recuperação, tratamento, conservação e protecção dos bens do património cultural subaquático só são permitidas no âmbito de trabalhos arqueológicos devidamente licenciados pela pela administração regional autónoma nos termos do presente diploma.
4. A licença referida no número anterior não substitui nem dispensa as demais autorizações legalmente exigidas.

Artigo 14.º
Limitações

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhos arqueológicos subaquáticos não poderão efectuar-se em áreas onde se encontrem:

    a) Reservas naturais;

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

b) Zonas militares temporária ou permanentemente restritas;

c) Zonas de pesca delimitadas;

d) Zonas de passagem de cabos de telecomunicações e de energia, oleodutos, gasodutos e emissários;

e) Zonas de exploração geotérmica ou de quaisquer minerais;

f) Navios de guerra afundados durante a II Guerra Mundial ou embarcações e aeronaves que nos termos do direito internacional estejam sob soberania de Estado estrangeiro,excepto quando obtido o acordo do respectivo Governo;

g) Navios afundados que contenham explosivos, óleos ou outros materiais a bordo cuja libertação ponha em perigo a qualidade do ambiente;

h) Corredores de navegação delimitados por esquemas de separação de tráfego ou sempre que possa ser afectada a segurança da navegação ou a exploração comercial dos portos.

2. Mediante proposta do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de arqueologia, e quando esses trabalhos se revelem indispensáveis à salvaguarda de bens de valor cultural, pode ser autorizada a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos nas áreas referidas no número anterior, por resolução do conselho do Governo Regional, ouvidos os órgãos consultivos competentes.

Artigo 15.º

Achados Fortuitos

1. Quem por acaso achar ou localizar quaisquer dos bens previstos no artigo 11.º do presente diploma, deverá comunicar a ocorrência ao órgão local do sistema de autoridade marítima ou estância aduaneira com jurisdição sobre a área do achado ou

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

a qualquer outra autoridade policial ou directamente ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, no prazo de quarenta e oito hortas.

2. As entidades anteriormente referidas devem dar conhecimento do auto ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, no prazo de vinte e quatro horas, ou caso não seja possível a comunicação imediata, efectuá-la num prazo limite de 48 horas.

3. Quando o achado for comunicado directamente ao departamento do Governo Regional competente em matéria de arqueologia, este deverá dar conhecimento do facto às entidades com jurisdição sobre o local do achado no prazo de vinte e quatro horas.

4. Salvo motivo justificado, a falta de comunicação do achado no prazo referido no n.º 1 implica a perda dos direitos do achador, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional a que haja lugar.

Artigo 16.º
Auto de achamento

1. A entidade a quem for comunicado o achado ou localização de bens lavrará um auto de achado fortuito.

2. O auto deverá especificar a natureza e as características do achado, o local ou as coordenadas geográficas, o dia e a hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3. A entidade que lavrar o auto guardará o achado, caso tenha sido recolhido ou, quando isso não for possível, assegurará o depósito do mesmo em condições de segurança.

4. É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do achado.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

5. A entidade que lavrar o auto enviará de imediato cópias ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, e à autoridade aduaneira, bem como à autoridade marítima que tenha jurisdição sobre o local do achado.

Artigo 17.º
Inventariação

1. O achamento ou a recolha de bens arqueológicos determina a abertura de um procedimento de inventariação, com vista à instrução do processo de classificação.
2. O procedimento de inventariação de bens arqueológicos, achados, ou recolhidos em consequência de trabalhos arqueológicos subaquáticos, terá o seu início:
   a) Em momentos previamente determinados pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de arqueologia;
   b) No fim dos trabalhos arqueológicos subaquáticos.
3. O procedimento de inventariação de achado fortuito inicia-se com o recebimento na Direcção Regional competente em matéria de cultura, do auto de achado fortuito.
4. A inventariação de sítios arqueológicos é precedida de parecer das entidades com atribuições e competências nas áreas das pescas e transportes marítimos.
5. No decurso do processo de inventariação, os bens achados ou recolhidos ou os sítios arqueológicos não poderão, consoante os casos, ser alvo de alienação, alteração ou exportação.
6. O despacho que homologar a inventariação estabelecerá a delimitação da zona e as medidas de salvaguarda do sítio arqueológico subaquático.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

Artigo 18.º
Exclusão

Não se consideram fortuitos os achados efectuados em zonas previamente conhecidas pela existência de quaisquer vestígios arqueológicos, já avistados, recuperados e devidamente registados e classificados em inventário regional oficializado.

Artigo 19.º
Recompensas

1. O achador tem direito ao pagamento de metade do valor do achado fortuito que venha a ser inventariado nos termos do artigo 17.º deste diploma.

2. No caso de o achado fortuito corresponder a um contexto arqueológico coerente e delimitado, localizado por um achador fortuito e com um determinado valor cultural, confirmado pelos serviços competentes da Direcção Regional competente em matéria de cultura, o valor patrimonial e histórico servirá como base de cálculo da recompensa a atribuir.

3. Na sequência da confirmação de um contexto arqueológico coerente e delimitado, os serviços competentes da Direcção Regional competente em matéria de cultura farão a avaliação da respectiva importância científico-cultural e a sua subsequente classificação, de acordo com o seguinte escalonamento:

   a) Nível 1 – Contexto arqueológico de excepcional relevância;

   b) Nível 2 – Contexto arqueológico de grande relevância;

   c) Nível 3 – Contexto arqueológico de elementar relevância.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

4. Nos termos do número anterior, a recompensa a atribuir ao achador de um contexto arqueológico coerente e delimitado situa-se entre os seguintes limites:
   a) Nível 1 – até €25 000,00, contexto arqueológico de excepcional relevância;
   b) Nível 2 – até €15 000,00, contexto arqueológico de grande relevância;
   c) Nível 3 –até €5 000,00, contexto arqueológico de elementar relevância.

Artigo 20.º
Avaliação

1. O departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura determinará o valor do achado ou dos bens recolhidos nos 30 dias seguintes à respectiva inventariação.
2. Em caso de especial dificuldade de avaliação, o prazo pode ser prorrogado até 90 dias.
3. O departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura comunicará ao achador, no prazo de 15 dias após a avaliação, o valor atribuído ao achado fortuito.

Artigo 21.º
Comissão Arbitral

1. O achador que não aceitar a determinação do valor dos bens inventariados apresentará um requerimento ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, para a constituição de uma comissão arbitral nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.
2. A comissão arbitral deverá ser constituída por três elementos de reconhecida idoneidade científica, sendo nomeado pelo departamento do Governo Regional

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

competente em matéria de cultura, outro pelo achador e o terceiro, que presidirá, de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

3. O achador indicará o nome do árbitro no requerimento a que se refere o artigo anterior e o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura nomeará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes

4. Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro que presidirá à comissão, aplicar-se-ão as regras da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 22.º
Fiscalização

1. O cumprimento das disposições do presente diploma compete ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura e às entidades com atribuições policiais e de vigilância e fiscalização marítima.

2. No exercício da competência referida no número anterior, o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, pode solicitar a colaboração de outras entidades cujas competências de fiscalização estejam enquadradas no âmbito da aplicação do presente diploma.

Artigo 23.º
Contra-ordenações

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

   a) De 2000 € a 4000 € e de 25 000 € a 45 000 €, a violação dos n.º 4 e n.º 5 do artigo 17.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

b) De 2000 € a 5000 € e de 8000 € a 50 000 €, a violação dos n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

c) De 3000 € a 5000 € e de 30 000 € a 50 000 €, a violação dos n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 1 e n.º 2 do artigo 10.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2. O produto de todas as coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo IV
Parques Arqueológicos

Artigo 24.º
Criação de parques arqueológicos

1. Entende-se por "parque arqueológico" qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse relevante, integrado num território demarcado, cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação e fruição dos testemunhos arqueológicos aí existentes.

2. São objectivos dos parques arqueológicos:

   a) Proteger, conservar e divulgar o património arqueológico;

   b) Desenvolver acções tendentes à salvaguarda dos valores culturais e naturais existentes na área do parque;

   c) Promover o estudo e a fruição dos bens arqueológicos.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

3. Por decreto regulamentar regional podem ser criados e extintas zonas classificadas como parques arqueológicos de acordo com o disposto nos artigos 74.º e 75.º, da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.
4. A gestão dos parques arqueológicos cabe aos serviços dependentes do departamento da administração regional competente em matéria de cultura, aos quais compete elaborar e propor à aprovação do Governo Regional, no prazo de 3 anos após a criação do parque, o respectivo plano de pormenor de salvaguarda, nos termos legalmente fixados.
5. O diploma a que se refere o número anterior determinará a existência de parques arqueológicos visitáveis, incluindo nessa categoria a totalidade ou parte do parque.
6. Para ser elegível como parque arqueológico visitável, os sítios arqueológicos deverão:
    a) Apresentar comparativamente um valor arqueológico relativo, conforme avaliação efectuada *in situ*;
    b) Ser pouco sensível ao impacto negativo que o acréscimo de visitas ao local acarretar;
    c) Apresentar boas condições geofísicas que permitam efectuar visitas em segurança.

Artigo 25.º
Competências

As competências genéricas em matéria de arqueologia atribuídas pela Lei 19/2000, de 10 de Agosto, à administração regional autónoma são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, podendo ser delegadas de acordo com a orgânica do departamento governamental respectivo.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz da Graciosa, 4 de Maio de 2004.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional